



Estado do Pernambuco
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Moreilândia
Casa Edésio Alves Rocha
E-mail: cmmoreilandia@gmail.com

LEI MUNICIPAL Nº 464/2015

EMENTA: Institui o Código Municipal de Acessibilidade a pessoas com mobilidade Reduzida.

Cideni Alves Lopes de Sousa
- PRESIDENTE-

Erivan Aniceto de Alencar
1º Secretário

Marcos Daniel Soares
2º Secretário

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOREILÂNDIA PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere art. 29, inciso V da Constituição Federal; FAZ saber que em Sessão Ordinária realizada neste dia 23 de Abril de 2015, foi aprovada por 6X1 dos Vereadores presentes a seguinte Lei.

Art. 1º A presente lei versa sobre o Código Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Reduzida consolidando a legislação relativa à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no município de Moreilândia – PE.

CAPÍTULO I **DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E/OU COM MOBILIDADE REDUZIDA**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida para efeito desta Lei:

I - Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, sensorial ou múltiplas os quais em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - Pessoa com mobilidade reduzida, aquela que não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se permanentemente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.



Estado do Pernambuco
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Moreilândia
Casa Edésio Alves Rocha
E-mail: cmmoreilandia@gmail.com

Art. 3º A proteção dos direitos e o atendimento da pessoa com deficiência e/ou com mobilidade, no âmbito municipal, abrangem os seguintes aspectos:

I - acessibilidade e conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades da pessoa com deficiência;

II - adoção de políticas sociais básicas de saúde, educação, habitação, transporte, esporte, lazer e cultura, bem como às voltadas à habilitação e à reabilitação, visando à inserção no mercado de trabalho e pesquisa;

III - redução do índice de deficiência por meio de medidas preventivas; e

IV - execução de serviços especiais, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º São direitos da pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, além daqueles decorrentes do direito positivo em geral, ao Município incumbe prover, políticas e programas de assistência social e direitos humanos que combatam a discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas; políticas públicas econômicas; políticas públicas sociais; políticas públicas culturais; e políticas públicas esportivas.

Art. 5º Fica assegurado à pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida o atendimento preferencial nos seguintes estabelecimentos:

I - repartições públicas municipais;

II - instituições financeiras;

III - hospitais, laboratórios de análises clínicas e unidades sanitárias, municipal ou conveniadas.

Art. 6º Dentro do princípio da universalidade de atendimento da população, previsto pelo Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de quaisquer indicativos de tratamento, encaminhamentos ou pareceres, as pessoas com deficiência, assim como as pessoas com mobilidade reduzida, terão atendimento preferencial e obrigatório nos postos de saúde e/ou similares, da rede municipal, bem como nos ambulatórios públicos e particulares credenciado pelo SUS.

Parágrafo Único - O atendimento preferencial e obrigatório, nos termos da presente Lei constitui-se na atenção imediata, em todos os níveis de serviços de saúde do SUS respeitando-se apenas situações de maior urgência dos demais usuários.

Art. 7º Divulgar em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO II

DA ACESSIBILIDADE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 8º Este capítulo estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano na construção e reforma de edifícios.

Art. 9º Para os fins do disposto neste capítulo são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida se comunicarem ou terem acesso a informação, nas vias públicas e nos espaços de uso público;

III - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso do meio físico.

SEÇÃO II

DOS ELEMENTOS DE URBANIZAÇÃO

Art. 10 - O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

Art. 11 - O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da NBR da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 12 - Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e de um lavatório que atendam às especificações da NBR da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 13 - Em caso de eventos onde serão contratados banheiros químicos, um em cada dez, deve ser acessível para cadeirantes.



Estado do Pernambuco
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Moreilândia
Casa Edésio Alves Rocha
E-mail: cmmoreilandia@gmail.com

SEÇÃO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 14 - Os postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, ser devidamente sinalizados, de modo a que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 15 - Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sua utilização pelas pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

SEÇÃO IV

ACESSO A ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS

Art. 16 - Os estabelecimentos bancários devem disponibilizar assentos nas filas especiais para pessoas com deficiência física e/ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente.

§ 1º A quantidade de assentos disponíveis deverá ser suficiente para que, durante o horário de funcionamento, todos os usuários da fila especial possam estar assentados.

§ 2º Os estabelecimentos bancários afixarão, em local visível, cartaz, placa ou qualquer outro meio equivalente, indicando a localização e a destinação dos assentos.

Art. 17 - Os estabelecimentos financeiros com agências em Moreilândia ficam obrigados a possuírem instalações sanitárias separadas por sexo e compatíveis com a pessoa com deficiência física, para uso de seus clientes.

Art. 18 - Os sanitários devidamente compatíveis com a pessoa com deficiência física deverão estar disponíveis nos mesmos horários de funcionamento dos estabelecimentos financeiros.

Art. 19 - Todos os estabelecimentos financeiros, nas dependências destinadas para atendimento ao público, deverão possuir bebedouros, observando-se sempre as normas de acessibilidade para a pessoa com deficiência física e crianças.

Art. 20 - Equipamentos de auto atendimento adequados para cadeirantes e pessoas com nanismo e mobiliários tais como mesas, balcões, deve obedecer, NBR 9050 e suas atualizações ABNT.

SEÇÃO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 21 - A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo a que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.



Estado do Pernambuco
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Moreilândia
Casa Edésio Alves Rocha
E-mail: cmmoreilandia@gmail.com

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma

de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas à garagem e ao estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que tenham dificuldade de locomoção permanente e/ou mobilidade reduzida;

II - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata este Capítulo;

III - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira a que possam ser utilizados por pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida;

Art. 22 - Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida e dispor de espaços reservados para pessoas que utilizem cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a NBR da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e suas atualizações, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 23 - Os órgãos da Administração direta, indireta, bancárias e entidades privadas que prestem atendimento diretamente ao público ficam obrigados a programar modificações físicas nas áreas destinadas ao atendimento público, assim como soluções técnicas nos equipamentos de auto-atendimento, com vistas à acessibilidade e uso por pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

Art. 24 - Toda a edificação tombada deve ser adaptada para a acessibilidade devendo obedecer a Norma 9050 e suas atualizações atendendo, aos critérios específicos dos órgãos do patrimônio histórico e cultural competentes.

CAPÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVOS

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Compreende-se transporte coletivo ou transporte público o meio de transporte no qual os passageiros não são os proprietários deles, e são servidos por terceiros. Os serviços de transporte público podem ser fornecidos tanto por empresas públicas como privadas.

SEÇÃO II



Estado do Pernambuco
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Moreilândia
Casa Edésio Alves Rocha
E-mail: cmmoreilandia@gmail.com

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO

Art. 26 - Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

SEÇÃO III DA ACESSIBILIDADE À EDUCAÇÃO

Art. 27 - Todas as instituições educativas devem ofertar a Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, com início conforme a faixa etária atendida pela instituição.

Art. 28 - A matrícula dos alunos com deficiência deve ser feita em classe comuns, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, evitando agrupá-los em turmas que caracterize classe especial.

Art. 29 - Nas instituições educativas devem assegurar a matrícula do/a aluno/a com deficiência e/ou com mobilidade reduzida na escola regular mais próxima à sua residência.

Art. 30 - Nas turmas do Ensino Regular, quando houver matrícula de alunos/as com deficiência e/ou mobilidade reduzida poderá, quando necessário, ser aplicado um redutor de número de alunos/as.

Art. 31 - Todas as instituições educativas devem obrigatoriamente assegurar a acessibilidade nas edificações, eliminando as barreiras arquitetônicas nas instalações, no mobiliário e nos equipamentos, bem como as barreiras nas comunicações e informações, conforme normas técnicas vigentes.

Art. 32 - Os projetos Políticos Pedagógico das instituições educativas devem tomar como base a legislação vigente e como princípio a flexibilização curricular, contemplando o processo avaliativo, temporalidade flexível, Adaptação Curricular Individualizada - ACI e terminalidade específica.

Art. 33 - A instituição educativa deve elaborar/organizar juntamente com as famílias acompanhamento sistemático, oferecendo exercícios domiciliares para os/as alunos/as com deficiência que necessitem de afastamento da instituição para tratamento de saúde que implique em internação hospitalar, atendimento ambulatorial e permanência prolongada em domicílio, mediante laudo médico.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 34 - O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante avaliação técnica.

SEÇÃO V



Estado do Pernambuco
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Moreilândia
Casa Edésio Alves Rocha
E-mail: cmmoreilandia@gmail.com

DAS MEDIDAS COMPLEMENTARES

Art. 35 - A ausência da acessibilidade, desde logo, não poderá, em nenhuma hipótese, impedir a realização do ato que normalmente seria praticado com o acesso normal no edifício público ou privado.

Art. 36 - O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à inclusão social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 37 - As disposições contidas neste capítulo aplicam-se também aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 38 - As organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos neste capítulo.

Art. 39 - A fiscalização municipal e outros órgãos e entidades públicas do Município deverão fiscalizar à eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais que dificultem o acesso de pessoas com deficiências e/ou mobilidade reduzida.

SEÇÃO VI **DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE SAÚDE**

Art. 40 - O direito ao acesso aos serviços de saúde compreende:

I - assistência médica, clínica e cirúrgica, universal e gratuita, por meio do Sistema Único de Saúde e dos demais órgãos e serviços sanitários em geral do Estado, assegurado atendimento personalizado e prioritário;

II - internação em hospitais públicos ou conveniados com o Poder Público;

III - transporte, sempre que indispensável à viabilização da assistência;

IV - dispensa da espera em filas comuns;

V - fornecimento de medicamentos, na medida da disponibilidade, para tratamento ambulatorial;

VI - Prioridade no atendimento à Saúde da Mulher.

§ 1º À pessoa com deficiência é assegurado o acesso a medicações específicas e cuidados especiais de assistência farmacêutica.

§ 2º A pessoa com deficiência será objeto de atenção preferencial por parte da unidade de saúde.



Estado do Pernambuco
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Moreilândia
Casa Edésio Alves Rocha
E-mail: cmmoreilandia@gmail.com

§ 3º É assegurado o direito de entrada e permanência de um acompanhante junto à pessoa

com deficiência que se encontre internada em unidades de saúde de responsabilidade do município, inclusive nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes.

§ 4º Assistência prioritária no planejamento familiar e ao pré natal.

Art. 41 - O direito de acesso à reabilitação compreende:

I - o provimento de ações terapêuticas em favor da pessoa com deficiência, visando suprimir ou recuperar a deficiência, sempre que possível, eliminando ou minorando-lhe os efeitos;

II - a concessão de financiamento para a aquisição de equipamentos de uso pessoal que permitam a correção, diminuição e superação de suas limitações, por meio de programas próprios Municípios e do Estado.

Art. 42 - A inclusão social também é objeto de programas de convívio social a serem desenvolvidos pelo Município.

SEÇÃO VII

O DIREITO DE ACESSO AOS BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 43 - O direito de acesso aos bens e serviços públicos compreende:

I - a criação de meios que facilitem a locomoção das pessoas com deficiência nas vias, logradouros, estabelecimentos e prédios públicos em geral, observados o disposto no Capítulo II desta lei;

II - o tratamento preferencial das pessoas com deficiência no acesso aos bens e serviços em geral.

Parágrafo Único - O Poder Público, em todas as esferas, assegurará o acesso adequado das pessoas com deficiência aos bens indicados no inciso I deste artigo, bem como aos serviços públicos em geral e em especial ao transporte coletivo.

Art. 44 - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência proporá, aos órgãos competentes, regulamentos e medidas administrativas necessárias à viabilização dos direitos garantidos nesta lei.

CAPÍTULO IV

DOS PROGRAMAS

SEÇÃO I

DO PROGRAMA DE LAZER E ESPORTE



Estado do Pernambuco
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Moreilândia
Casa Edésio Alves Rocha
E-mail: cmmoreilandia@gmail.com

Art. 45 - Os eventos esportivos municipais terão, em seu calendário, datas reservadas para a realização dos eventos previstos pelo Programa de Lazer e Esporte para as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 46 - O Município promoverá a realização dos eventos de que trata o artigo 45 desta lei, admitida a participação de entidades não governamentais na sua promoção.

Parágrafo Único - Para a elaboração da programação dos eventos serão ouvidas as instituições que representam as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

SEÇÃO II

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS ARQUITETÔNICAS, URBANÍSTICAS, DE TRANSPORTE E DE COMUNICAÇÃO

Art. 47 - Os programas Municipais de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanística, de transporte e de comunicação, serão instituídos do âmbito do poder público e terão sua execução disciplinada em regulamentos específicos.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SEÇÃO I

DA DISCRIMINAÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 48 - É vedada no Município qualquer forma de discriminação à pessoa com deficiência.

Art. 49 - Constitui discriminação à pessoa com deficiência:

I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;

II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, e outros estabelecimentos comerciais;

III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;

IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;

V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;

VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;

VII - ofender a honra ou a integridade física.

§ 1º Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência



Estado do Pernambuco
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Moreilândia
Casa Edésio Alves Rocha
E-mail: cmmoreilandia@gmail.com

de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço à pessoa protegida por esta lei.

Art. 50 - O Poder Público Municipal desenvolverá ações de cunho educativo e de combate à discriminação relativa à pessoa com deficiência, nos serviços públicos e demais atividades exercidas no Município, conforme o disposto no artigo 227, inciso II, da Constituição Federal e demais normas da legislação federal pertinente.

SEÇÃO II

DO COMBATE AOS MAUS-TRATOS

Art. 51 - A notificação compulsória de maus-tratos é obrigatória nos casos que envolvam pessoas com deficiência.

Parágrafo Único - A notificação será emitida pelos órgãos públicos das áreas de saúde, educação e segurança pública; pelo médico, professor, responsável pelo estabelecimento de saúde, de ensino fundamental, pré-escola ou creche e guarda municipal.

Art. 52 - A notificação, preferencialmente por escrito, será encaminhada por intermédio dos responsáveis pelas unidades de educação, saúde e segurança pública ao Conselho Tutelar ou, na falta deste ao Ministério Público.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53 - Cabe à Assistência Social atuar na prevenção e promoção do direito à convivência familiar e comunitária, no acolhimento institucional de moradia e convivência aos que perderam os vínculos familiares, bem como possibilitar o acesso às políticas setoriais universais, em especial de saúde no que se refere aos tratamentos clínicos e de reabilitação.

Parágrafo Único - Os tipos e níveis de atendimento da assistência social pautam-se nas definições legais de sua competência, em especial na tipificação dos serviços sócio assistencial aprovado pela Resolução 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social.

SEÇÃO IV

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 54 - O direito à qualidade do serviço público prestado pelo Município exige, dos agentes públicos e prestadores de serviço público, a realização de atendimento prioritário, por ordem de chegada, às pessoas com deficiência.

Parágrafo Único - Os órgãos da Administração Municipal Direta, Indireta e Fundacional instituirão, no âmbito de suas repartições, setor especial que priorize o atendimento às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.



Estado do Pernambuco
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Moreilândia
Casa Edésio Alves Rocha
E-mail: cmmoreilandia@gmail.com

SEÇÃO V

SOBRE CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 55 - É assegurado as pessoas com deficiência, nos termos do artigo 37, VIII, da Constituição Federal, o direito de se inscreverem em concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência.

Parágrafo Único - A comprovação da deficiência, sua identificação e a compatibilidade para o exercício do cargo na forma prevista neste artigo, serão previamente atestadas por laudo de junta médica, nomeada pelo município, e exigidas como requisito para a inscrição em concurso público.

Art. 56 - Quando houver inscritos nas condições do artigo 55, ficam-lhe asseguradas no mínimo 5% e no 20% das vagas então existentes e das futuras, até extinção da validade do concurso, cujo cumprimento obedecerá ao seguinte:

I - a homologação do concurso far-se-á em lista separada para as pessoas com deficiência, constando em ambas a nota final de aprovação, e classificação ordinal em cada uma das listas;

II - as nomeações obedecerão predominantemente a nota final obtida independente da lista em que esteja o candidato;

III - em qualquer hipótese será assegurada uma vaga ao candidato com deficiência, após dezenove preenchidas por pessoas sem deficiência.

Art. 57 - Os demais critérios constantes do edital público são de validade genérica para todos os candidatos, sejam ou não beneficiários desta lei.

Art. 58 - Na hipótese de não haver candidatos inscritos no concurso, na forma do artigo 55 desta lei, ou não lograrem aprovação, as vagas serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados no concurso.

SEÇÃO VI

DO USO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 59 - Aos usuários de cadeiras de rodas será assegurada a melhoria das condições para o seu deslocamento, bem como a eliminação de barreiras urbanísticas.

Art. 60 - As pessoas com deficiência visual será assegurado a sinalização tátil e a eliminação de barreiras pelo mobiliário urbano.

SEÇÃO VII

DA MOBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS CENTROS COMERCIAIS

Art. 61 - Os centros comerciais, deverão obrigatoriamente fornecer, gratuitamente, veículos motorizados para facilitar a locomoção de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.



Estado do Pernambuco
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Moreilândia
Casa Edésio Alves Rocha
E-mail: cmmoreilandia@gmail.com

§ 1º Os veículos referidos no "caput" deste artigo serão fornecidos sem qualquer ônus ao usuário, cabendo aos estabelecimentos comerciais a manutenção dos mesmos em perfeitas condições de uso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos neste artigo afixarão, em local de grande visibilidade, em suas dependências externas e internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos postos de acesso aos veículos.

§ 3º Pessoas para acompanhar as pessoas com deficiência visual em suas dependências.

SEÇÃO VII

DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE LAZER E RECREAÇÃO PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 62 - O Poder Executivo está autorizado a instalar nas praças e parques municipais equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e recreação de crianças "cadeirantes", visando a sua integração com outras crianças.

Art. 63 - Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se criança "cadeirantes" aquela que, em razão de necessidade especial, necessite fazer uso, permanentemente, da cadeira de rodas.

Art. 64 - Na instalação dos equipamentos referidos no artigo 62, o Poder Executivo priorizará as praças e parques que possibilitem o acesso e atendimento do maior número de crianças "cadeirantes", bem como as crianças cegas.

SEÇÃO VIII

DAS LINGUAGENS LIBRAS E BRAILLE

SUBSEÇÃO I

DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS

Art. 65 - É reconhecida oficialmente a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e os demais recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

Parágrafo Único - Por recursos de expressão associados a LIBRAS entende-se comunicação gestual e visual com estrutura gramatical própria, cuja singularidade é reconhecida como segunda Língua oficial.

SUBSEÇÃO II

DAS PUBLICAÇÕES PEDAGÓGICAS EM BRAILLE

Art. 66 - A Secretaria da Educação do Município está autorizada a atender às solicitações dos alunos com deficiência visual, matriculados nas escolas municipais, para a impressão em Braille dos livros, apostilas e outros materiais pedagógicos.



Estado do Pernambuco
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Moreilândia
Casa Edésio Alves Rocha
E-mail: cmmoreilandia@gmail.com

Parágrafo Único - Os autores estão autorizados a fornecer à Secretaria da Educação cópia do texto integral das obras mencionadas no "caput" deste artigo, em meio digital, para o atendimento das solicitações.

CAPÍTULO VI **OUTROS BENEFÍCIOS**

SEÇÃO I **CENTRO DE FORMAÇÃO**

Art. 67 - O Poder Público está autorizado a criar o Centro de Formação, informação e pesquisa para Pessoas com Deficiência e/ou mobilidade reduzida e seus familiares.

Art. 68 - O Centro terá como principais finalidades:

I - disponibilizar, para as pessoas com deficiências e/ou mobilidade reduzida suas famílias, informações necessárias sobre recursos para atendimento de suas necessidades, contemplando serviços de saúde, de educação, jurídicos e sociais;

II - disponibilizar, para a população em geral, informações que possibilitem a valorização da diversidade humana e fortalecimento da aceitação das diferenças individuais, contribuindo, assim, para a formação de personalidades saudáveis dos indivíduos, sem qualquer discriminação;

III - Orientar de forma geral aos pais, a partir do período pré-natal, na rede pública de saúde, com continuidade nas fases seguintes do desenvolvimento da pessoa.

IV - Proporcionar formação para economias alternativas e para o mercado de trabalho.

V - Pesquisar e disponibilizar dados.

VI - Assessorar as políticas públicas inerentes.

Art. 69 - Para viabilizar a criação do Centro de Formação, informação e Pesquisa para Pessoas com Deficiência e/ou mobilidade reduzida seus familiares, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com Órgãos Públicos Federais e Estaduais.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 70 - A Semana Municipal de Luta das Pessoas com Deficiência é comemorada, anualmente no mês de outubro.

Art. 71 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



Estado do Pernambuco
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Moreilândia
Casa Edésio Alves Rocha
E-mail: cmmoreilandia@gmail.com

Art. 72 - A administração pública municipal destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Art. 73 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo regulamentada, no que couber, por Decreto a ser expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 74 - Ficam formalmente revogadas as disposições em contrário.

Art. 75 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Moreilândia, 23 de Abril de 2015

SANCIONADA em _____/_____ 2015

JESUS FELISARDO DE SÁ
Prefeito